

PARECER Nº 011/2025

O Controlador Interno, da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, Estado de Goiás, em conformidade com o que dispõe as determinações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e a legislação em vigor.

Ainda, especificamente, nos atos de fiscalização, com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2021 – Técnico-Administrativa, em seu Art. 18. Integram esta Instrução Normativa os seguintes Anexos: Anexo I – Controles Específicos: (...) **1.4. Licitações, Contratos, Convênios e Credenciamento.**

A Constituição Federal ensina que a Administração Pública deve se apoiar nos princípios que norteiam a atuação dos entes públicos. O art. 37 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nessa baliza, obrigatoriamente, todos os atos administrativos devem observar a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Ato contínuo, o art. 5º da lei 14.133/2021, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.
(grifei)

Nesse sentido, conforme documentos apresentados pelo ofício nº 014/2025, passamos a análise fática dos autos.

Diante do contexto fático, o Controle Interno orientado e apoiado no Art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, o qual ensina que o processo licitatório tem, notadamente, por objetivo: “1 - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”.

Desse modo, o presente Parecer nº 011/2025 está fundamentado na análise fática da documentação apresentada pelo ofício nº 014/2025, a qual faz parte integrante do processo de dispensa de licitação nº 10/2025.

Portanto, o Controle Interno, pelos fatos retros citados, e apoiado nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, e no resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública decide: pela **REGULARIDADE**, salvo melhor juízo, do processo de dispensa nº 10/2025.

Por fim, o Parecer nº 011/2025, de folhas 01 a 02, será emitido em 02 (duas) vias de igual teor e forma, deve ser parte integrante da documentação encaminhada pelo ofício 014/2025 emitido pelo Agente de Contratação, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2021, sob pena de irregularidade e responsabilização pessoal do agente que causar a omissão do Parecer junto a documentação e ao balancete de referência.

Santa Cruz de Goiás-GO, aos 13 de fevereiro de 2025.

CLEIBER VAZ
BARBOSA:575
00037104

Assinado digitalmente por CLEIBER VAZ
BARBOSA:57500037104
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC.SOLUTI Multipla
v5 G2, OU=1879997000120, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=
CLEIBER VAZ BARBOSA:57500037104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.02.13 16:03:13-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Cleiber Vaz Barbosa
Matrícula nº 37
Controlador Interno